

Processo n.º: **PND-75/2022**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): **Estela Vieira**

Relatório n.º: **RELAT-46/2024**

Assunto: **Relatório Final**

PÁGINA EM BRANCO

PND – 75/2022

*

RELATÓRIO FINAL

(artigo 86.º, nº 1 do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública)

Inexistindo quaisquer outras diligências de instrução que se afigurem úteis, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, nos termos do artigo 86.º, nº 1 do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

*

I – INTRODUÇÃO

Por despacho IG de 4 de março de 2022, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a instauração do processo de inquérito PND -19/2022 para o apuramento da atuação de agentes da Polícia de Segurança Pública da Divisão Policial ----(localidade), na sequência de uma denúncia de que aqueles teriam alegadamente agredido o cidadão -----(nome A) no dia 3 de fevereiro de 2022.

Os autos foram instruídos, desde logo, com a queixa apresentada pelo cidadão -----(nome B) e que determinou igualmente a instauração de um processo crime no DIAP ----(localidade), com o número ---/22---- (o qual, na sequência de informação prestada pela magistrada titular do processo, veio a ser apensado, juntamente com o NUIPC ----/22----, ao processo de inquérito nº ----/22----).

Nessa sequência, foram realizadas as seguintes diligências de inquérito:

- foi solicitado ao Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) ----(localidade) o envio de cópia dos elementos processuais relevantes para a instrução destes autos, tendo sido junto o auto de notícia por detenção do cidadão -----(nome A), a queixa crime apresentada pelo cidadão ----- (nome A) contra o agente da PSP que procedeu à sua detenção, o auto de inquirição das testemunhas -----(nome B), -----(nome C), -----(nome D), -----(nome E), ----- (nome F), -----(nome G) e -----(nome H), o auto de interrogatório do Chefe da PSP -----

(nome I) e o processo clínico de urgência do agente da PSP -----(nome H) e do cidadão -----
(nome A) [fls. -----(número das folhas)];

- foi solicitado ao Serviço de Inspeção da PSP informação sobre se ali estava pendente algum processo de inquérito sobre a factualidade denunciada e ocorrida no dia 3 de fevereiro de 2022 e, na sequência de resposta afirmativa, foi proposto e subsequentemente determinado por Sua Excelência a Senhora Inspetora Geral da Administração Interna, a avocação do mencionado inquérito que corria termos no Comando -----(localidade), o qual se encontra junto a fls. -----(número das folhas) e já se encontrava instruído com os seguintes documentos:

(i) a escala final aprovada da Esquadra de intervenção e Fiscalização Policial da (----) localidade do dia 3 de fevereiro de 2022;

(ii) todo o expediente relacionado com o auto de notícia por detenção com o -----/22---;

(iii) o relatório de serviço de ----, referente à equipa chefiada pelo Chefe ------(nome J) referente ao dia 3 de fevereiro de 2022;

(iv) o auto de inquirição das testemunhas ------(nome B) e ------(nome A), tendo este último entregue -----(número) fotogramas do estado em que ficou em consequência das agressões alegadamente sofridas.

- foram inquiridos na qualidade de testemunhas os cidadãos ------(nome A) e -----
(nome B);

- foram inquiridos na qualidade de testemunhas os Chefes da PSP ------(nome I) e -----
-(nome J), e os agentes da PSP ------(nome H), ------(nome K), ------(nome L) e -----
(nome M);

- foi junto aos autos a fls. -----(número das folhas) -----(número)CD com -----(número) vídeos enviados por email pelo cidadão ------(nome A).

No decurso da instrução do referido processo de inquérito PND -19/2022, apurou-se que tinha sido instaurado um processo disciplinar que corria termos no Comando -----(localidade) da PSP, tendo

sido atribuída a competência para a tramitação dos autos à IGAI, por decisão de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna.

Remetido o processo, e por despacho IG de 3 de novembro de 2022, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a abertura do processo disciplinar PND 75/2022 ao Chefe da PSP ----- (nome I) (M/000000) – o qual foi constituído arguido e notificado dos seus direitos e deveres, tendo sido também solicitado o envio da nota de assento do arguido com a atual classe de comportamento e informação de serviço prestado pelo imediato superior hierárquico –, processo este que, por despacho de 2 de março de 2023 de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, se manteve suspenso até à decisão final do processo criminal nº ----/22.---- que investigava os mesmos factos e que correu termos no DIAP ----- (localidade).

Perante a decisão final e definitiva de arquivamento relativamente ao Chefe da PSP ----- (nome I) proferida no processo de inquérito nº ----/22.---- e, conseqüentemente, verificada a condição de cessação da suspensão do processo, na ausência de outras diligências de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam dos autos, designadamente a tomada de declarações do arguido, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude o artigo 86.º, nº 1 do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, declarando-se encerrada a instrução deste processo.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

FACTOS APURADOS:

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. No dia 3 de fevereiro de 2022, por volta das 21h30, a Equipa de Intervenção e Fiscalização Policial da PSP da ---- (subunidade e localidade), composta pelo Chefe ----- (nome I) e pelos Agentes ----- (nome H), ----- (nome M), ----- (nome N), ----- (nome K) e -----

- (nome L), deslocaram-se à Rua ----, na ----(localidade), na sequência de um pedido de apoio por parte da tripulação do carro patrulha adstrito à --- (número).º Esquadra ----(localidade).
2. Ali chegados, e enquanto decorria uma busca domiciliária, foi montado um perímetro de segurança por alguns dos elementos da mencionada equipa de intervenção rápida para impedir a aproximação dos populares que ali se juntavam, apesar das ordens expressas que lhes iam sendo transmitidas para que se afastassem do local.
 3. Um dos cidadãos que ali se encontrava, juntamente com outros familiares, era ----- (nome A) que foi detido pelo Agente -----(nome H).
 4. O cidadão -----(nome A) foi transportado e assistido no Hospital ----(nome do estabelecimento hospitalar), pelas ---(horas) do dia 3 de fevereiro de 2022, sendo que apresentava as seguintes lesões: uma equimose peri-orbitária esquerda, com zona de abrasão na região supraciliar, sem feridas ou hemorragias ativas, escoriação do lábio superior, à esquerda, com edema associado e uma fratura do nariz, sem desvio aparente e com edema.
 5. Correu termos no DIAP ----(localidade) o processo de inquérito nº --/22----, tendo sido proferido despacho de arquivamento relativamente ao Chefe da PSP -----(nome I).

*

FACTOS NÃO APURADOS:

Não se apuraram os seguintes factos:

- Que as lesões apresentadas pelo cidadão -----(nome A) descritas no ponto 4. foram resultado da conduta do Chefe da PSP -----(nome I).

*

*

III – MOTIVAÇÃO:

A factualidade apurada resultou essencialmente das declarações prestadas pelas testemunhas inquiridas em sede de inquérito, conjugada com a documentação junta aos autos, nomeadamente o auto de notícia por detenção e os respetivos aditamento de fls. ----(número das folhas), a escala de serviço da Esquadra de Intervenção e Fiscalização Policial (EIFP) ---- (localidade) referente ao dia 3 de fevereiro de 2022, o relatório da EIR e bem assim os fotogramas e os vídeos juntos a fls. ----(número das folhas) e ainda o processo clínico de urgência do cidadão -----(nome A) que consta a fls. ---- (número das folhas) .

Todos os elementos da EIFP que foram inquiridos em sede de inquérito confirmaram a razão pela qual se deslocaram ao local e o motivo pelo qual foi necessário montar um perímetro de segurança.

O cidadão -----(nome A), por sua vez, apesar de ter feito inicialmente menção ao nome do Chefe -----(nome I), arguido nos presentes autos, como sendo o elemento da PSP que o deteve e o autor das lesões que apresentava, ao descrever a fisionomia daquele elemento da PSP e ao constatar-se que a mesma não correspondia à fisionomia do arguido, foi questionado sobre a forma como soube o seu nome, momento em que acabou por esclarecer que era o nome do atuante que constava no auto de notícia por detenção que lhe foi entregue pelo próprio agente que o deteve. Ora, tal circunstância, permitiu dissipar as dúvidas sobre o agente em causa e considerar como não provado o facto acima descrito, o que de resto resulta também do despacho de arquivamento proferido no processo criminal.

*

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Nos termos do artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, à polícia incumbe *“defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”*, não devendo as medidas coercivas *“ser utilizadas para além do estritamente necessário”*, ou seja, o uso

da força pela autoridade policial constitui um meio legítimo para a prossecução das suas finalidades, exigindo-se sempre o respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Como resulta dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 10.º do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2002, de 7 de fevereiro, publicado no DR – I Série-B, de 28.02.2002, os membros das forças de segurança devem atuar com zelo e imparcialidade, tendo sempre presente a igualdade de todos os cidadãos perante a lei; devem cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial; devem agir com determinação, prudência, tolerância, serenidade, bom senso e autodomínio na resolução das situações decorrentes da sua atuação profissional e devem assumir, prontamente, os seus erros e promover a reparação dos efeitos negativos que, eventualmente, resultem da ação policial.

E como decorre do artigo 2.º, nº 2, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado em anexo à Lei nº 37/2019, de 30 de maio), os polícias devem adotar *“irrepreensível comportamento cívico, atuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população e contribuindo para o prestígio da PSP.”*

Constituem deveres dos polícias não só os que constam das leis e regulamentos que lhes são aplicáveis (leis estatutárias e da legislação sobre segurança interna), mas também os seguintes (artigo 8.º do supra citado Estatuto Disciplinar):

- a) O dever de prossecução do interesse público;
- b) O dever de isenção;
- c) O dever de imparcialidade;
- d) O dever de sigilo;
- e) O dever de zelo;
- f) O dever de obediência;
- g) O dever de lealdade;

- h) O dever de correção;
- i) O dever de assiduidade;
- j) O dever de pontualidade;
- k) O dever de aprumo.

A atuação dos polícias tem assim de se pautar sempre pelo respeito dos deveres a que devem obediência, sob pena de incorrerem, para além do mais, em infração disciplinar (artigo 3º do Estatuto Disciplinar da PSP).

Como se pode ler no sumário do Acórdão do STA de 16.03.2017¹, *“Infringir disciplinarmente é desrespeitar dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respectiva actividade pública.”*

Tendo em consideração a situação em análise nos presentes autos, assume especial relevância o dever de prossecução do interesse público, o dever de zelo, de lealdade, de correção, e de aprumo, previstos nos artigos 9.º, 13.º, nº 1, 15.º, nº 1, 16.º, nºs 1 e 2, alínea c), e 19.º, nºs 1 e 2, alíneas a) e f), do mencionado diploma legal.

O dever de prossecução do interesse público consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

No que concerne ao cumprimento do dever de zelo, cabe aos polícias, para além do mais, observar as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço emanadas dos superiores hierárquicos, bem como adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com diligência, eficiência e eficácia.

O dever de correção consiste em tratar com respeito e urbanidade todas as pessoas singulares ou representantes legais e agentes de pessoas coletivas com quem estabeleça relações funcionais,

¹ Processo n.º 0343/15, disponível em www.dgsi.pt.

prestando-lhes a informação que seja solicitada, com ressalva da abrangida pelo dever de sigilo, devendo, para além do mais, usar de moderação, compreensão e respeito para com as pessoas que se lhes dirijam.

O dever de lealdade consiste em subordinar o exercício de funções aos objetivos institucionais do serviço na perspetiva da prossecução do interesse público.

Finalmente, o dever de aprumo consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da instituição, nomeadamente não praticando qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal e não praticando, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética e à deontologia policial ou que atentem contra a dignidade da função ou prestígio da instituição.

*

Aqui chegados, importa aferir se o comportamento do arguido -----(nome I), chefe da PSP, se pautou pelo cumprimento das regras legais, regulamentares e procedimentais a que se encontra vinculado.

Ora, não obstante as lesões apresentadas pelo cidadão -----(nome A), não foi apurada qualquer facticidade suscetível de consubstanciar a violação de nenhum dos deveres gerais e especiais a que o chefe da PSP devesse obediência, nem sequer a título negligente.

Com efeito, não se tendo apurado que as lesões apresentadas pelo cidadão -----(nome A) foram resultado da conduta do Chefe da PSP -----(nome I), afigura-se-nos que o arguido não violou nenhum dos deveres disciplinares a que deve obediência.

*

V – PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se o arquivamento do presente processo disciplinar instaurado contra o chefe da PSP -----(nome I) (M/000000).

*

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 4 de abril de 2024.

A instrutora,

Estela Vieira